

## FEMINICÍDIO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CONCEITO TRAZIDO PELA LEI 13.104 E O CAMPO SIGNIFICATIVO DESENVOLVIDO POR DIANA RUSSELL

Thais Regina Pacheco Pimenta (IC) e Arthur Roberto Capella Giannattasio (Orientador)

Apoio PIVIC Mackenzie

### Resumo

Em 3 de março de 2015, foi aprovado no Brasil o Projeto de Lei do Senado nº 292/2013, que previa a alteração do Código Penal Brasileiro, para incluir o “feminicídio” (uma das formas de violência de gênero) como circunstância qualificadora do crime de homicídio e na lista de crimes hediondos. Em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104/2015. Para compreender melhor os efeitos e a importância dessa inovação legislativa, procurou-se analisar neste artigo o campo significativo original do termo “feminicídio”, conforme concebido por Diana E.H. Russell, autora que atribuiu à palavra seu sentido atual, e compará-lo com a figura prevista na Lei nº 13.104/2014. Para desenvolver a pesquisa, optou-se pelo método qualitativo de análise documental, utilizando-se como fonte primária o Projeto de Lei do Senado 292/2013 e as emendas apresentadas ao texto original do projeto, até sua transformação na Lei nº 13.104/2015. Como fonte secundária, utilizou-se a obra “Feminicídio: a política do homicídio da mulher” (*Femicide: the politics of woman killing*), elaborada por Russell, em parceria com Jill Radford. A partir da pesquisa, concluiu-se que, apesar de as alterações ao PLS nº 292/2013 terem aproximado mais a caracterização do crime de “feminicídio” ao conceito elaborado por Russell, o legislador optou por uma abordagem restritiva e genérica no momento de definição e caracterização do delito, de modo que estas não são compatíveis com a complexidade e amplitude do campo significativo de “feminicídio” idealizado por Diana Russell.

**Palavras-Chave:** Feminicídio. Conceito. Legislação.

### Abstract

On March 3, 2015, it was approved in Brazil the Senate Draft Law nº 292 of 2013, which provided for the amendment of the Brazilian Penal Code, to include the "femicide" (a form of gender violence) as a qualifying circumstance of murder and on the list of heinous crimes. On March 9, 2015, it was published the Brazilian Law nº 13.104 of 2015. To better understand the effects and the importance of this legislative innovation, efforts were made to analyze in this article the original significant field of the term "femicide", as conceived by Diana Russell, author who gave this word its current sense, and compare it with the figure in the Law nº 13.104 of 2015. In order to develop the research, it was chosen the qualitative method of document analysis, using as primary sources the Senate Draft Law nº 292 of 2013 and the amendments presented to the original text of the draft until its transformation into the Law nº 13.104 of 2015.

As a secondary source, it was employed the book "Femicide: the politics of woman killing", an anthology developed by Russell, in partnership with Jill Radford. Based on the research, it was found out that although the amendments to the Senate Draft Law nº 292 of 2013 have brought the legal characterization of "femicide" closer to the concept developed by Russell, the Brazilian legislator chose a restrictive and generic approach for the characterization and definition of this offense, in a way that they are not compatible with the complexity and magnitude of the significant field designed by Russell.

**Keywords:** Femicide. Concept. Legislation.

## INTRODUÇÃO

### 1. Relevância do tema

Primeiramente, é preciso explicar o motivo pelo qual escolheu-se pesquisar a respeito do tema “feminicídio”, que configura uma forma grave de violência de gênero, e tal escolha apenas pode ser justificada caso entendamos a origem da atual tendência internacional (principalmente dos países da América Latina) de criminalizar essa forma de violência.

Ocorre que, em 4 de novembro de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>1</sup> apresentou uma demanda contra o México perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>2</sup> que se tornou posteriormente conhecida como o caso *Campo Algodonero*<sup>3</sup>. Quanto a esse caso, foi prolatada decisão internacional que classificou o ocorrido com as vítimas de Juaréz como violência de gênero (violência praticada contra determinados indivíduos *em razão* de seu gênero). (CIDH, 2009, p. 2-3, 40)

Na sentença, sustenta-se que as três vítimas assassinadas no caso em questão foram vítimas de “feminicídios”, tipo penal identificado no âmbito internacional como o homicídio de mulheres em razão do simples fato de serem mulheres (g.n.). (CIDH, 2009, p. 42-43)

Quando prolatada a decisão da Corte Interamericana, o México não havia incluído o feminicídio em sua ordem jurídica como figura penal, mas, atualmente, o Estado já realizou

---

1 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959 pelos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). Tal Comissão reuniu-se pela primeira vez em 1960, oportunidade na qual o Conselho da OEA aprovou seu estatuto e elegeu seus primeiros membros. Assim, a partir de 1961, a Comissão passou a realizar visitas aos países americanos para verificar o nível de observância dos direitos humanos em cada local. Dessa maneira, de 1961 até hoje, após as vistas, a Comissão elabora informes especiais com suas observações a respeito da situação de cada país. Adicionalmente, a partir de 1965, a Comissão passou a deter também a competência para receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais nos quais se alegavam violações de direitos humanos.

2 A Convenção Americana de Direitos Humanos foi redigida pelos Estados membros da OEA em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. A Convenção entrou em vigor no ordenamento jurídico internacional em 18 de julho de 1978, a partir do depósito do 11º instrumento de ratificação da Convenção por um Estado membro da OEA. Com o fim de proteger os direitos essenciais do homem nos Estados americanos, criou-se, por meio da Convenção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 22 de maio de 1979, durante Assembléia Geral da OEA, foram eleitos os primeiros juizes que comporiam a Corte. A primeira reunião da Corte foi realizada nos dias 29 e 30 de junho de 1979 na sede da OEA, em Washington, D.C., nos Estados Unidos da América. Entretanto, a cerimônia de instalação da Corte em sua sede, na cidade de São José da Costa Rica, deu-se em 3 de setembro de 1979. Até hoje, vinte e cinco nações americanas ratificaram e aderiram à Convenção: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, El Salvador, Equador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela. O Brasil incluiu a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu ordenamento jurídico em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto nº 678 desse mesmo ano.

3 O *Campo Algodonero* corresponde ao caso relativo ao desaparecimento e morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, cujos corpos foram encontrados num campo algodoeiro na cidade de Juaréz, México, no dia 6 de novembro de 2001. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado do México pela omissão das autoridades mexicanas com relação ao procedimento de investigação do desaparecimento das vítimas e à persecução penal que deveria suceder à investigação para processar e julgar os agentes responsáveis pelas práticas criminosas.

tal inclusão, por meio da *Reforma del Código Penal Federal*, datada de 13 de junho de 2012, assim como Argentina<sup>4</sup>, Chile<sup>5</sup>, Colômbia<sup>6</sup>, Costa Rica<sup>7</sup>, El Salvador<sup>8</sup>, Guatemala<sup>9</sup>, Nicarágua<sup>10</sup> e Peru<sup>11</sup>, conforme os dados oficiais publicados até novembro de 2013. Verifica-se que essa é uma tendência jurídica que se iniciou na Costa Rica em 2007 e vem sendo seguida por outros Estados da América Latina nos últimos anos. (FRANELLI, 2013).

Em 3 de março de 2015, o Brasil passou a figurar na lista dos países que aderiram a essa tendência. Nesse dia, foi aprovado o Projeto de Lei do Senado 292/2013, que previa a alteração do Código Penal Brasileiro, para incluir o “feminicídio” como circunstância qualificadora do crime de homicídio, buscando-se ampliar a proteção das mulheres contra a violência de gênero. Assim, em 9 de março de 2015, foi publicada a Lei 13.104/2015, a qual prevê a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, para incluir o feminicídio dentre as demais espécies de homicídio qualificado, e no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, que abrange o rol dos crimes hediondos (DILMA ROUSSEF SANCIONA LEI QUE TORNA HEDIONDO O CRIME DE FEMINICÍDIO, 2015).

A aprovação da Lei 13.104/2015 deu-se após a instauração e a publicação do relatório de conclusão da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no país em 2012, com fins de investigar a realidade nacional de violência contra as mulheres, a qual constatou dados estatísticos alarmantes quanto ao combate à violência de gênero, de maneira que o Poder Público compreendeu que as medidas já existentes para proteção das mulheres mostravam-se insuficientes. (SENADO FEDERAL, 16 jul. 2013a, p. 19-29)

## 2. Problema de pesquisa

Em razão do fato de que o feminicídio trata-se de um tipo penal novo no cenário internacional, surgiu o seguinte problema de pesquisa: qual seria o sentido original da palavra feminicídio e em que medida o conceito atribuído à palavra pela lei brasileira estaria relacionado a seu campo significativo original?

---

4 *Ley 26.791 de 2012* (de 14 de novembro de 2012)

5 *Reforma del Código Penal* (lei 20.480 de 14 de dezembro de 2010)

6 *Reforma al Código Penal* (lei 1.257/2008, de 4 de dezembro de 2008)

7 *Ley de penalización de la violencia contra las mujeres* (lei 8.589 de 25 de abril de 2007)

8 *Ley especial integral para una vida libre de violencia para las mujeres* (lei 520 de 25 de novembro de 2010)

9 *Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer* (decreto 22/2008 de 2 de maio de 2008)

10 *Ley integral contra la violencia hacia las mujeres* (lei 779 de 20 de fevereiro de 2012)

11 *Ley del feminicidio* (lei 29.819 de 27 de dezembro de 2011)

### 3. Objetivos

Após determinar-se o problema de pesquisa referido, decidiu-se elaborar o presente trabalho, com os seguintes objetivos: analisar o campo significativo original do termo “feminicídio”, conforme concebido por Diana E.H. Russell<sup>12</sup>, autora responsável por atribuir à palavra seu sentido atual, e comparar o mesmo com a figura prevista na Lei 13.104/2014, de modo a compreender se o conceito de feminicídio atribuído pela norma brasileira é similar ao sentido original da palavra.

## REFERENCIAL TEÓRICO

### 1. Origem do termo feminicídio

Diana Russell afirma que a primeira vez em que se deparou com o termo “*femicide*” foi quando uma colega lhe contou que a escritora Carol Orlock<sup>13</sup> estava produzindo uma antologia a respeito do tema. Conforme relata no texto, apesar de a antologia jamais ter sido publicada e, portanto, Russell jamais ter tido acesso à definição do termo utilizado pela escritora, em sua visão, a palavra simbolizaria o “**homicídio de mulheres por homens em razão do fato de serem mulheres**” (*the killing of women by men because they are women*) (RADFORD; RUSSELL, 1992, Prefácio, XIV).

Russell assevera que a criação de uma palavra que represente o homicídio de mulheres é um passo importante para o reconhecimento dessa forma de violência contra as mulheres, pois a nomeação de uma prática de injustiça normalmente precede a criação de movimentos sociais contrários a tal prática. Russell usou o termo “*femicide*” pela primeira vez quando depôs sobre um assassinato misógino perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres de 1976. Após esse momento, ela passou a utilizar a palavra em suas aulas e em suas palestras públicas (RADFORD; RUSSELL, 1992, Prefácio, XIV).

Em 1981, Russell pronunciou-se em frente a um grupo de mulheres que se reuniu para protestar contra o assassinato de diversas mulheres em Marin County. Em seu discurso, a autora indicou que as mulheres americanas viviam sob o risco de serem mortas meramente

---

<sup>12</sup> Diana E.H. Russell é uma socióloga nascida na África do Sul em 1938. Ela é responsável pela resignificação do termo “*femicide*”, concebido por Carol Orlock, tendo atribuído à palavra seu sentido atual. Russell escreveu diversas obras voltadas ao estudo da violência sexual e do feminicídio, tais como “*Femicide in Global Perspective*”, “*Femicide: the politics of woman killing*” e “*Rape in marriage*”.

<sup>13</sup> Carol Orlock é uma escritora americana que se tornou conhecida por sua obra “*The Goddess Letters*”, a qual consiste numa readaptação feminista do mito de Perséfone. Hoje, a autora é também professora de contos numa universidade americana. Orlock é considerada ao redor do mundo como a responsável pela criação do termo feminicídio (*femicide*), que teria sido o título de uma antologia por ela elaborada e jamais publicada. Diana Russell, entretanto, foi a responsável pela aplicação do termo com o sentido utilizado atualmente.

em razão de seu gênero. Assim, ela convocou os presentes a organizarem-se para disseminar o conhecimento sobre a existência do feminicídio. Segundo ela, diversas feministas reuniram-se num grupo para lutar por uma conferência nacional sobre feminicídio. No entanto, tal grupo desmantelou-se com o tempo (RADFORD; RUSSELL, 1992, Prefácio, XIV).

Apesar disso, oito anos depois do pronunciamento de Russell em Marion County, com o assassinato de 14 estudantes de engenharia na Universidade de Montreal, o uso do termo feminicídio passou a adquirir reconhecimento, tornando-se mais e mais utilizado (RADFORD; RUSSELL, 1992, Prefácio, XV).

## **2. Feminicídio: A política do homicídio da mulher**

A obra de Diana E.H. Russell abordada neste trabalho é “Feminicídio: a política do homicídio da mulher” (*Femicide: the politics of woman killing*), antologia editada por ela e por Jill Radford<sup>14</sup>, a qual congrega uma série de artigos analíticos sobre diferentes espécies do assassinato misógino de mulheres.

A primeira parte da obra trata da história do feminicídio, abordando-o como um fenômeno tão antigo quanto o patriarcalismo. A segunda parte trata da violência doméstica, demonstrando que o lar é o local onde há maior probabilidade de agressão às mulheres. A terceira parte, por sua vez, trata da relação entre racismo e feminicídio. A quarta parte aborda as representações da mídia sobre o feminicídio, indicando que, muitas vezes, a vítima é, em certa medida, responsabilizada pela agressão sofrida. A parte cinco enfoca o sistema jurídico criminal responsável por julgar os crimes de feminicídio. Por fim, a parte seis trata dos movimentos femininos de combate e de protesto contra o feminicídio já existentes.

Na presente pesquisa, o referencial teórico restringir-se-á às quatro primeiras partes da obra, pois são aquelas que tratam da conceituação e caracterização das diferentes espécies de feminicídio assim entendidas por Russell e que, portanto, mais se relacionam aos objetivos deste artigo.

### **2.1. Feminicídio Íntimo**

Na parte 1 da obra, no capítulo denominado “Tortura Conjugal na Inglaterra” (*Wife Torture in England*), Russell e Radford apresentam um artigo da autora Frances Power Cobbe. O artigo aborda o tema do feminicídio íntimo, espécie de feminicídio cometido por homens contra suas companheiras.

---

<sup>14</sup> Jill Radford é uma professora e ativista envolvida na proteção das mulheres contra a violência de gênero. Ela trabalha na Universidade de Teesside, onde dirige o núcleo de estudos de violência de gênero. Radford é também uma membra fundadora do “Tees Valley Sexual Violence Forum”.

No texto, a autora afirma que a consideração, por um homem, de sua esposa como sua propriedade consiste na forma mais profunda de depreciação feminina, pois vê-se que muitos homens que não se comportam de maneira bruta ou agressiva de maneira geral têm a tendência de considerar sua esposa como sua propriedade, o que lhe faz acreditar que possui diversos direitos sobre ela e que diz respeito tão somente a ele o modo como a trata (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 47).

A autora cita alguns casos de homicídio de mulheres e aduz que, para caracterizá-los, é mais indicada a expressão “tortura conjugal” do que “violência conjugal”, pois esta última não reflete suficientemente a crueldade utilizada pelos maridos citados nos exemplos referidos (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 47-48).

A autora assevera que **o feminicídio íntimo normalmente tem início com atos que geram lesões leves e, aos poucos, a violência torna-se mais séria e a violência agrava-se, dando origem a lesões graves e, por fim, à morte da vítima (g.n.)** (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 49).

Na parte 2 da obra, Radford e Russell apresentam o artigo “Até que a Morte nos Separe” (*Till Death Us Do Part*), de Margo Wilson e Martin Daly, que traz novos elementos a respeito do feminicídio íntimo. Segundo os autores, apesar da existência de assassinatos em série, estupradores assassinos e roubos que resultam em homicídio, a maior causa do homicídio de mulheres é o assassinato destas por seus companheiros (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 83).

Wilson e Daly alegam que, no julgamento do homicídio de mulheres por seus maridos, é considerado como parâmetro para medir a culpabilidade do agente a atitude que se poderia esperar de um “homem razoável” (*reasonable man*). O sistema jurídico inglês considera que o homem razoável “não é impotente e não está bêbado normalmente. Ele não pode o auto-controle por ouvir uma confissão de adultério de sua esposa, mas fica instável ao presenciá-la cometendo adultério” (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 84).

**Segundo os autores, os homens tendem a considerar a mulher como uma propriedade sexual e reprodutiva que eles adquirir e trocar. Tal posicionamento, para Wilson e Daly, consiste numa atitude arraigada, presente nas relações sociais em geral (g.n.).** Eles afirmam que, historicamente e em diversas culturas, os homens detinham a propriedade de escravas, servas, esposas e crianças, bem como a permissão de utilizá-las como se utiliza um objeto, assim como de modificá-las, trocá-las e vendê-las. As mulheres não possuíam poder sobre si mesmas ou sobre suas escolhas (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 85).

Ao longo da História, os homens que detinham poder na sociedade costumavam acumular a maior quantidade de mulheres jovens e férteis que conseguissem, além de cooptá-las de seus maridos. Para garantir a exclusividade da fertilidade das mulheres de sua propriedade, muitos homens submetiam-nas a intervenções cirúrgicas ou prendiam-nas. Ainda na década de 1980, afirmam os autores que, em muitas sociedades, para se casar, os homens deveriam pagar determinada quantia ao pai da noiva, a qual representava o valor de sua fertilidade. Em razão disso, em tais culturas, a esterilidade era considerada como causa para o divórcio e a devolução do dote. Após pagar o dote, o marido adquiria direito a controlar a vida sexual da esposa, o que significava, normalmente, a obrigação de esta praticar sexo apenas com ele, para sempre (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 85-86).

Segundo Wilson e Daly, até poucas décadas atrás, em diversos países do mundo o marido possuía o direito exclusivo de praticar sexo com sua esposa e de utilizar sua força para obrigá-la caso ela não concordasse. Tal possibilidade tornou-se ilícita a partir da criminalização do estupro conjugal e da previsão do direito da esposa de recusar sexo com o marido (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 86).

Afirmam os autores, no entanto, que o feminicídio íntimo é uma forma extrema das agressões a que muitas mulheres são submetidas constantemente. Aduzem, por fim, que o feminicídio possui uma variação muito grande de incidência nos diversos países do mundo. Em razão disso, concluem que, ainda que em todos os lugares os homens tenham a tendência a considerar suas esposas como sua propriedade, não são em todos os países que eles se sentem no direito de matá-las (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 93-96).

## **2.2. Lesbicídio**

Na parte 1 da obra, Russell e Radford apresentam o artigo “Lesbicídio Jurídico” (*Legal Lesbicide*), elaborado por Ruthann Robson. O lesbicídio jurídico corresponde à aplicação, em diversos sistemas jurídicos, de penas/sanções, normalmente graves, às mulheres lésbicas, pelo fato de serem lésbicas. Afirma o autor que o homicídio legal de mulheres em razão do lesbianismo possui uma longa história junto ao patriarcado Anglo-Europeu. Segundo ele, apesar de ser comum se afirmar que o lesbianismo tem sido legalmente irrelevante tradicionalmente, ou que o lesbianismo não era historicamente inteligível anteriormente ao século XIX, quando surgiram os sexologistas, suas pesquisas levaram-no a concluir pela existência de uma tradição histórica de lesbicídio jurídico (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 40).

A vedação legal ao lesbianismo e a previsão de punição do lesbianismo com a morte corresponde ao lesbicídio jurídico. Tal prática foi perpetrada ao longo da História tanto pelos poderes laicos quanto religiosos. Atualmente, apesar de o lesbianismo não ser um crime

capital contemporâneo, muitos governos ainda o criminalizam e muitas religiões ainda o condenam (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 44).

Assevera o autor que, hoje, a acusação de lesbianismo é utilizada por homens como uma forma de agressão às mulheres. Afirma, ainda, durante sua pesquisa sobre o lesbicídio, que, em muitos casos, apesar do fato de que as vítimas eram sabidamente lésbicas, as autoridades judiciais assumiam que elas eram consideradas heterossexuais (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 44).

Em razão do exposto, Robson conclui que, a seu ver, **a essência do lesbicídio é o assassinato, físico e espiritual, da possibilidade de uma mulher ser lésbica** (g.n.) (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 44).

### 2.3. Femicídio Social e Femicídio em Massa

Na parte 1 da obra, Radford e Russell apresentam o artigo “Mulheres a Queimar: Suttee como uma Instituição Normativa” (*Women to Burn – Suttee as a Normative Institution*), de Dorothy K. Stein, o qual trata do femicídio social, a espécie de femicídio no qual o crime é incentivado pela sociedade e tratado como uma prática louvável.

A autora inicia o texto afirmando que a prática de queimar ou enterrar mulheres vivas com seus maridos mortos (chamada “suttee”) não surgiu na Índia Hindu. Segundo ela, há descrições do sacrifício de viúvas entre os Escandinavos, os Gregos, os Egípcios, os Chineses, os Maoris e alguns índios americanos, dentre outros. Tal prática aparentemente foi criada entre guerreiros que provavelmente elaboraram a mitologia a ela relacionada. O heroísmo das mulheres que se sacrificavam (chamadas “sati”) era igualado ao heroísmo do guerreiro. A conexão do “suttee” com o guerreiro e a casta governante na Índia (Ksatriya) dotaram tal prática de um prestígio social jamais perdido (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 62).

A forma mais comum de “suttee” era queimar a viúva viva no mesmo fogo que consumia o corpo de seu marido morto, durante seu funeral. Havia leis escritas proibindo a cerimônia enquanto a mulher estivesse menstruada (o que era considerado impuro), grávida, ou não pudesse deixar de cuidar de seus filhos pequenos. Em tais casos, ou quando a morte do marido ocorresse enquanto ele estivesse longe de casa, algumas mulheres queimavam-se com um pedaço de roupa ou algum artigo pessoal de seu marido morto. Contudo, essa possibilidade era proibida a algumas castas, inclusive aos Brahmans. Nas castas em que o marido morto fosse enterrado, ao invés de cremado, a viúva poderia ser enterrada viva (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 63).

Algumas vezes, uma mãe optava por ser queimada viva no fogo que consumia o corpo de seu filho morto, durante seu funeral. Tal situação era considerada a forma mais elevada de “suttee” (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 63).

Quando a viúva era queimada viva, ela mesma deveria acender o fogo que lhe consumiria, ou seu filho mais velho deveria fazê-lo. Em seu caminho até o fogo, a viúva distribuía dinheiro e jóias à multidão. Dotada do dom da profecia e do poder de amaldiçoar e abençoar, ela se sacrificava em meio à festa e veneração (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 63).

Os únicos dois caminhos que se apresentavam a uma mulher viúva eram uma morte dolorosa, porém heroica (por meio de seu sacrifício) ou uma vida miserável, obscura e humilhante como pecadora. Dentre os deveres da vida de uma viúva pecadora constavam: não comer mais do que uma refeição rasa por dia; nunca dormir numa cama; deixar sua casa apenas para ir ao templo; não ser notada em festivais; não usar nada além das roupas mais insípidas; não usar jóias; e ter seu cabelo aparado mensalmente por um barbeiro homem (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 63-64).

A prática do “suttee” era fundamentalmente baseada na crença de que as mulheres não eram confiáveis sexualmente e eram incapazes de levar uma vida casta caso não tivessem o marido a seu lado para controlá-las. Por meio de seu sacrifício, a viúva ficaria livre de seu corpo feminino e ela, seu marido, a família de seu marido, a família de sua mãe e a família de seu pai garantiriam o paraíso durante 35 milhões de anos, independentemente do quão pecadores tivessem sido. No paraíso, a viúva e seu marido uniriam-se novamente, ainda que assim ele não quisesse. Além disso, o sacrifício realizado gerava prestígio para as famílias sobreviventes neste mundo (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 64).

Para as famílias ricas e influentes, o “suttee” gerava também benefícios econômicos. Quando uma garota hindu se tornava viúva, ela não tinha mais valor para a família de seu marido como uma potencial geradora de descendentes. A morte da viúva garantia à família de seu marido a guarda de seus filhos e a influência sobre os mesmos, bem como impedia que ela gozasse de quaisquer direitos sobre as propriedades do marido morto. Para as famílias pobres, que não se beneficiavam economicamente do “suttee”, o ritual era praticado em razão da vontade popular de imitar a prática dos ricos (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 64-65).

Na parte 2 da obra, Radford e Russell apresentam o artigo “Infanticídio Feminino: Nascidas para Morrer” (*Female Infanticide: Born to Die*), de S.H. Venkatramani, o qual trata do feminicídio em massa, espécie de feminicídio em que o crime é praticado de forma reiterada, contra diversos indivíduos numa mesma comunidade/região. O autor inicia o texto citando provérbios indianos que expressam o profundo preconceito contra as mulheres, existente até hoje. Um deles é: “uma mulher deve ser um pedaço de barro” (*a woman should be a lump of clay*) (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 125).

Segundo o autor, na maior parte do país, a mulher ainda é considerada uma perda econômica, devendo ser explorada ou dispensada, como se não fosse uma pessoa. Pelo fato de que irá se casar e, portanto, exigirá da família um dote, os indianos consideram que ela deve ser criada em meio à negligência financeira e física. A notícia de seu nascimento, em diversas partes do país, é recebida com silêncio e tristeza, enquanto o nascimento de um menino é recebido com alegria e som (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 125).

O autor passa a tratar, então, do caso dos Kallars, comunidade de agricultores sem terra da região de Madurai. Segundo ele, investigações de um jornal indiano revelaram que, entre a década de 1970 e 1980, o infanticídio feminino se tornou cada vez mais aceito entre a comunidade, como a única forma de se evitar o problema do dote. Segundo a lei, circunstâncias suspeitas sobre a morte de bebês na comunidade deveriam ser informadas aos responsáveis pela administração da comunidade, porém, na maioria dos casos, as famílias mantêm-se caladas (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 126).

Caso a menina seja a primeira criança do casal, ela não é morta. Contudo, caso nasça a segunda criança e ela seja menina, inicia-se a série de mortes. A segunda menina permanecerá viva apenas se a primeira tiver morrido por causas naturais. Acontece que os Kallars querem filhos, porém apenas meninos, não meninas, e na comunidade há a crença de que, se você matar sua filha, o próximo bebê será menino (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 126).

Muitas famílias entendem que estão cometendo um crime. Contudo, estão convencidas de que, dada suas difíceis circunstâncias, essa é sua única opção. O problema fundamental que gera esse tipo de prática é o dote a que as famílias são obrigadas a pagar para que suas filhas se casem. O sistema de dotes foi implantado entre os Kallars no final da década de 1950 (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 129-130).

Na maioria das famílias da comunidade, pelo menos uma menina já foi morta. A criança deve ser morta por sua mãe, como uma forma de esta compensar o fato de não ter dado à luz um filho homem. As mulheres que se recusam a fazer isso sofrem pelos seus atos, precisando muitas vezes fugir de suas casas para se proteger e proteger a criança (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 131-132).

#### **2.4. Femicídio em série e femicídio pornográfico**

Na parte 4 da obra, Radford e Russell apresentam o artigo “Isso é entretenimento? – Jack, o Estuprador e o Comércio da Violência Sexual” (“*That’s Entertainment?*”: *Jack the Ripper and the Selling of Sexual Violence*), de Deborah Cameron. A autora trata, nesse texto, da temática do femicídio em série, correspondente à prática de uma série de assassinatos contra mulheres do mesmo perfil social, econômico ou psicológico. Ela o inicia alegando que,

dentre outras celebrações tradicionais dos britânicos, verifica-se a comemoração da tradição da violência masculina contra a mulher (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 184).

Cameron esclarece que em 1988 se comemorava o centésimo aniversário do mais ilustre assassino sexual britânico, “Jack, o Estuprador”, e afirma que enquanto escrevia o texto as celebrações daquele ano já haviam começado. Os fãs do assassino, segundo ela, preparavam-se para uma festa de aniversário gigante, enquanto os editores estavam prontos para lançar diversos livros que reexaminavam os fatos e as vítimas dos assassinatos em série cometidos por Jack. Em meio à festa, o real sentido dos assassinatos por ele cometidos são esquecidos, bem como os assassinatos de mulheres que ocorrem até hoje (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 184).

Aduz a autora que a figura de Jack é comercializada na Inglaterra como parte do patrimônio nacional, algo como uma memória de Londres no final do século XIX. Por essa razão, sua história tornou-se uma atração turística e uma fonte de orgulho local. Ninguém parece considerar tal prática particularmente ofensiva. Sua história é transmitida como diversão inofensiva, de maneira que apenas um estraga-prazeres poderia apontá-la como uma história de misoginia e sadismo (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 185).

Ainda que parte das pessoas considere aqueles que vendem produtos e atrações relativas a “Jack, o Estuprador” como culpados por camuflar ou ignorar a misoginia presente em sua história, outras pessoas ficam fascinadas com a oportunidade de explorar o personagem para obter lucro (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 185).

Cameron aduz que a misoginia impera na venda de produtos relativos ao assassino, como as obras pseudo-intelectuais produzidas pelos fãs de “Jack, o Estuprador”. A autora cita um trecho de uma delas, na qual o autor afirma que, no século XIX, o sexo era abundante o bastante para ser conseguido sem o assassinato de mulheres e que o estupro era desnecessário. Segundo ela, depreende-se de tais afirmações uma excitação relacionada à idéia de matar por prazer sexual e, no caso de “Jack, o Estuprador”, não ser punido por seus crimes (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 185).

A real história por trás da fantasia, contudo, é bem menos agradável do que a versão contada aos turistas ou imaginada pelos fãs do personagem. No leste de Londres, em 1888, um homem cuja identidade não foi descoberta praticou uma série de assassinatos cruéis. As vítimas eram mulheres da classe trabalhadora que se envolveram na prostituição porque a renda proveniente do comércio nas ruas ou das doações de caridade eram insuficientes para a sua sobrevivência (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 185-186).

Todos os corpos foram encontrados em circunstâncias similares: horrivelmente mutilados e estripados. Durante o período chamado de “outono do terror”, a polícia de Londres

recebeu cartas do homem que dizia ser o assassino, o qual assinava como Jack. Numa das cartas, ele dizia que cometia os crimes porque estava cansado de prostitutas. Além disso, afirmou que não pararia com os estupros até que fosse capturado (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 186).

Cameron aponta que os assassinatos, na realidade, tinham conexão com o nível geral de violência contra a mulher perpetrado pelos homens na época. A violência era parte do cotidiano das mulheres de todas as classes sociais, comunidades e condições, “respeitáveis” ou “baixas”. Adicionalmente, os atos de violência diários eram praticados pelos mesmos homens que, então, clamavam pela morte de Jack, o Estuprador (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 186).

Uma das mulheres vítima de atos de violência diária enviou uma carta ao jornal Daily News em 1888, afirmando o quão comum era a agressão às mulheres, bem como expondo sua indignação quanto ao fato de que, por mais violentos que os homens fossem com as mulheres, caso elas morressem, a Justiça considerava que havia ocorrido homicídio culposo. Por sua vez, caso vivessem, independentemente da gravidade da violência, considerava-se que havia ocorrido uma agressão comum (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 186).

A autora alega que os tipos de delito cometidos por “Jack, o Estuprador” foram repetidos a intervalos regulares. Para exemplificar, ela cita os crimes cometidos por “Blackout Ripper”, em 1940, por “Jack, o Stripper”, em 1960, e por “Yorkshire Ripper”, em 1970 (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 186).

Estabelece, ainda, que não há motivos para toda a nostalgia que envolve “Jack, o Estuprador”, pois o assassinato sexual sádico de mulheres não desapareceu. A autora afirma que celebrar o centenário de “Jack, o Estuprador” é considerar triviais os homicídios ocorridos em 1888 e alegrar-se com a continuidade dos atos de violência perpetrados contra as mulheres (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 187).

Seguindo na parte 4 da obra, Radford e Russell apresentam o artigo “Snuff – o Máximo do Ódio contra a Mulher” (“*Snuff – The Ultimate in Woman Hating*”), de Beverly Labelle. A autora trata, neste artigo, do feminicídio pornográfico, espécie de feminicídio praticada mediante gravação das imagens para reprodução como material pornográfico, com o intuito de gerar prazer sexual àqueles que assistem às cenas. Ela introduz o artigo afirmando que “Snuff” é o nome de um filme muito divulgado, que buscava exibir o real assassinato e desmembramento de uma mulher jovem. Ele atingiu notoriedade devido à carnificina ocorrida na sequência de cenas de seus últimos cinco minutos (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 189).

Segundo a autora, o filme primeiro veio à tona em 1975, logo depois do departamento de polícia de Nova York anunciar que havia confiscado diversos filmes pornográficos da

América do Sul que continham cenas reais de assassinato. Esses filmes foram classificados como filmes “snuff” porque as atrizes eram assassinadas (*snuffed out*) na frente das câmeras para excitar o público fã de pornografia, que demandava a morte, ao invés do sexo, como um afrodisíaco. A curiosidade do mercado regular de pornografia foi aguçada pela descoberta policial e, assim, surgiu a idéia de um filme “snuff” comercial (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 189).

O filme “Snuff” foi um dos primeiros filmes pornográficos a gerar grandes protestos do setor feminino da população. Ele representou o marco da mudança na consciência feminina quanto ao significado por trás dos inúmeros filmes e revistas voltados a mostrar e expor corpos femininos nus. Ele fez com que as mulheres passassem a prestar atenção no que ocorria na indústria pornográfica. As cenas sangrentas de “Snuff” fizeram com que a misoginia expressa na pornografia se tornasse uma grande preocupação feminista (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 190).

Em razão disso, ao redor dos Estados Unidos, onde quer que o filme fosse divulgado, as feministas mobilizavam-se para protestar contra a sua exibição. No entanto, ainda assim o filme foi exibido em alguns cinemas. Diante dessa situação, as mulheres ativistas fizeram com que o fato fosse levado a julgamento e, após uma decisão inicial contrária a seu interesse e um longo período de adiamentos, foi proferida decisão favorável às mulheres. Diante disso, com medo de serem processados por atos de obscenidade, os cinemas pararam de exibi-lo (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 190-193).

## **2.5. Femicídio racista**

Radford e Russell introduzem a parte 3 da obra afirmando que os artigos selecionados não apenas documentam incidentes de feminicídio, como também ilustram o racismo e a misoginia que podem revestir as abordagens da mídia sobre as mortes de mulheres negras ou que constituem a minoria étnica nos Estados Unidos. As autoras apresentam o artigo “Quem está nos matando?” (*Who’s Killing Us?*), de Jaime M. Grant, o qual trata do feminicídio racista. O feminicídio racista é a espécie de feminicídio praticada contra mulheres negras ou de minorias étnicas, usualmente por homens brancos.

A autora inicia o texto informando que, de 28 de janeiro a 30 de maio de 1979, 13 mulheres, das quais 12 eram negras e 1 era branca, foram assassinadas num raio de 2 milhas de distância umas das outras na cidade de Boston. Com exceção de 1, todas as vítimas foram encontradas numa região predominantemente negro nos distritos de Roxbury, Dorchester e South End. Várias delas foram estranguladas, 2 foram queimadas depois de serem mortas e 2 foram desmembradas. Diversas delas foram estupradas antes de serem mortas (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 143-145).

No dia 1º de abril do ano referido, as estatísticas demonstraram que, até aquela data, 50% (cinquenta por cento) mais mulheres negras haviam sido assassinadas em Boston em do que no ano anterior inteiro. Nessa mesma data, após a morte de 6 mulheres negras, 1.500 pessoas fizeram movimentações nas ruas em memória a suas irmãs, filhas, mães e amigas. Nessa marcha, a tia de uma das vítimas, Srta. Sara Small, colocou-se a frente da multidão e fez a pergunta “Quem está nos matando? ”. Essa pergunta foi interpretada por diferentes grupos sociais de diferentes maneiras (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 145).

Para diversos residentes dos bairros de Roxbury, Dorchester e South End, a Srta. Small se referia, com sua pergunta, às mulheres negras e, num sentido amplo, às pessoas negras, como vítimas dos crimes. Eles culpavam as pessoas brancas pelos assassinatos. Por sua vez, a polícia suspeitava que havia diferentes culpados pelos assassinatos e que os crimes não estavam associados, de modo que cada um teria sido cometido por um indivíduo (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 145-146).

As feministas brancas, por sua vez, acreditavam que a Srta. Small se referia, com sua pergunta, às mulheres negras. Em sua opinião, os criminosos seriam homens, brancos ou negros, provavelmente próximos às vítimas. Acreditavam que os crimes estavam relacionados e que se baseavam na depreciação sexista da vida das mulheres (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 146-147).

Em contrapartida, as feministas negras criam que a Srta. Small se referia às pessoas negras e, mais especificamente, às mulheres negras, cuja vulnerabilidade era multidimensional numa cidade conhecida por sua violência racial e onde a violência sexista era comum. Elas consideravam o racismo como o principal responsável pelas condições que facilitaram o assassinato descontrolado de mulheres negras. Entendiam, ainda, que, ainda que homens brancos não fossem os diretamente responsáveis pelo cometimento dos crimes, eles ainda assim continuariam sendo fundamentalmente culpados, como principais beneficiários do modelo de sociedade capitalista patriarcal vigente (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 147).

Na visão das feministas negras, tais crimes estavam essencialmente conectados por uma ética cultural que desvalorizava a vida das mulheres. Todavia, compreendiam que essa ética estava pautada tanto em políticas sexistas quanto racistas (RADFORD; RUSSELL, 1992, p. 147).

## **METODOLOGIA**

Para realização da pesquisa, optou-se pela utilização do método qualitativo de análise documental, a partir de fontes primárias e secundárias. As fontes primárias utilizadas foram: o Projeto de Lei do Senado 292/2013, as alterações apresentadas na Câmara dos Deputados

e no Senado Federal ao texto original do projeto até o momento de sua transformação em lei ordinária e a Lei 13.104/2015.

A fonte secundária resumiu-se ao referencial teórico acima abordado, qual seja, o conteúdo da obra “Femicídio: a política do homicídio da mulher” (*Femicide: the politics of woman killing*), elaborada por Russell, em parceria com Jill Radford. Tal obra foi selecionada para análise neste trabalho, pois ela reúne o maior número de informações encontradas sobre as diferentes espécies de feminicídio assim consideradas por Russell.

Iniciou-se a pesquisa com a análise da fonte secundária, de forma a adquirir-se referencial teórico para comparar com os dados obtidos mediante a utilização das fontes primárias. Para tanto, leu-se a obra referida acima e foram feitas resenhas dos capítulos referentes a cada uma das formas de feminicídio aqui tratadas, selecionando-se o conceito atribuído às mesmas e as principais informações relativas a cada uma delas.

Em seguida, passou-se ao exame do conceito de feminicídio abordado pela Lei nº 13.104/2015, que determinou a inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos, por meio da inserção desse crime no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072/1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), e alterou o Decreto-Lei 2.848/1940 (“Código Penal Brasileiro”), determinando a inserção do inciso VI no §2º do artigo 121 do Código Penal - CP, o qual passou a prever a figura do “feminicídio”, definida como o “homicídio cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino”, como espécie de homicídio qualificado, atribuindo a esse delito a pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Verificou-se, então, que o texto final dessa norma prevê que haverá razões da condição do sexo feminino quando o crime envolver: “violência doméstica e familiar” (inciso I); ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (inciso II). A lei determina, ainda, que haverá aumento de pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado: “durante a gestação da mulher ou nos três meses posteriores ao parto” (inciso I); “contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência” (inciso II); ou “na presença de descendente ou de ascendente da vítima” (inciso III).

Para entender se houve alterações entre o texto final da norma e o original, previsto no Projeto de Lei do Senado 292/2013, foi preciso analisar a tramitação deste e as alterações feitas ao mesmo mediante emendas apresentadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Para tanto, acessou-se os sites oficiais de cada um desses órgãos e examinou-se cada emenda ao texto original do projeto, as atas de reuniões extraordinárias realizadas para discutí-lo, os relatórios das sessões de discussão realizadas entre parlamentares com esse mesmo fim e os pareceres apresentados pelos parlamentares quanto ao projeto.

A última fase da pesquisa foi a de comparação dos dados obtidos por meio das fontes primária e secundária e verificação dos resultados e conclusões atingidos.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O Projeto de Lei do Senado Federal 292/2013, em seu texto original, previa a inserção do feminicídio no Código Penal como causa de aumento de pena. Seu artigo 1º previa a inclusão da definição de feminicídio, no §7º do art. 121 do CP, como “a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”, desde que presente(s) uma ou mais das seguintes circunstâncias: “relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado”; “prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a sua morte”; “mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a sua morte” (SENADO FEDERAL, 16 jul. 2013b).

O artigo 1º determinava, ainda, que o §7º do art. 121 do CP deveria também prever a pena aplicada ao feminicídio (reclusão de 12 a 30 anos) e a possibilidade de aplicação dessa pena cumulativamente às demais sanções relativas aos crimes conexos ao feminicídio. Por sua vez, o artigo 2º do texto original do projeto dispunha sobre a data da entrada em vigor da nova lei (SENADO FEDERAL, 16 de jul. 2013b).

Na Emenda nº 1 ao PLS 292/2013, proposta pela Comissão de Constituição de Justiça e apresentado pela Senadora Gleisi Hoffmann, previu-se a inserção do feminicídio no CP como espécie de homicídio qualificado. Nos termos dessa emenda, o artigo 1º da nova lei preveria uma definição de feminicídio diversa do texto original do projeto de lei, qual seja, o homicídio cometido “contra a mulher por razões de gênero”, a qual seria inserida no CP com a criação de um inciso VI ao §2º do art. 121 do CP (SENADO FEDERAL, 5 abr. 2014).

Ainda, segundo o artigo 1º do texto da emenda, haveria inclusão do §7º ao artigo 121 do CP, contendo as hipóteses em que se poderia considerar existirem razões de gênero, quais sejam: “violência doméstica e familiar, nos termos da legislação especializada”; “violência sexual”; “mutilação ou desfiguração da vítima”; “emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante”. No artigo 2º da emenda, previa-se a inclusão do feminicídio no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, para que constasse do rol dos crimes hediondos. Por fim, no artigo 3º da emenda, tratava-se sobre a data da entrada em vigor da nova lei (SENADO FEDERAL, 5 abr. 2014).

Na Emenda nº 2 ao PLS 292/2013, do Senado Federal, de iniciativa da Senadora Vanessa Grazziotin, manteve-se a previsão da inserção do feminicídio no Código Penal como espécie de homicídio qualificado. O texto manteve, ainda, a inclusão de inciso VI ao §2º do artigo 121, contendo a mesma conceituação de feminicídio. No entanto, apesar de esta emenda também prever a inserção de um §7º ao art. 121 do CP, neste caso as hipóteses em que se poderia considerar existirem razões de gênero seriam diversas daquelas previstas na

Emenda nº 1, restringindo-se à "violência doméstica e familiar" e ao "menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (SENADO FEDERAL, 18 dez. 2014a).

Ainda, segundo esta emenda, haveria inclusão de um § 8º ao mesmo artigo do Código Penal, o qual determinaria o aumento da pena de um terço até a metade caso o crime fosse praticado "durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto", "contra pessoa menor de 14 anos maior de 60 anos ou portador de deficiência", ou "na presença de descendente ou ascendente da vítima". Os artigos 2º e 3º mantiveram o texto previsto na emenda anterior (SENADO FEDERAL, 18 dez. 2014a).

Em seguida, houve mais uma alteração ao texto do projeto de lei pela Comissão Diretora do Senado Federal. Manteve-se a previsão da inserção do conceito de feminicídio no inciso VI do §2º do art. 121 do CP, com a mesma definição. Porém, previu-se a inclusão do §2º-A ao artigo 121 do CP, contendo as hipóteses em que se poderia considerar existirem razões de gênero, as quais se mantiveram as mesmas em relação ao texto anterior (Emenda nº 2 ao PLS 292/2013 do Senado Federal). Ademais, nesta alteração, previu-se a inclusão do §7º ao artigo 121 do CP, que preveria as causas de aumento de pena do feminicídio, as quais também se mantiveram as mesmas do texto antecedente (Emenda nº 2 ao PLS 292/2013 do Senado Federal). Os artigos 2º e 3º desta modificação mantiveram o texto previsto nas emendas anteriores (SENADO FEDERAL, 18 dez. 2014b).

Quando o PLS 292/2013 foi enviado, com suas emendas, à Câmara dos Deputados, seu número alterou-se para PL 8.305/2014 e foi apresentada a Emenda nº 1 da Câmara dos Deputados. No entanto, a Câmara manteve quase que a íntegra do texto da alteração realizada pela Comissão Diretora do Senado Federal, com exceção à definição do crime, que passou de "homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero" para "homicídio cometido contra a mulher por razões de condição do sexo feminino", entendendo-se que há condições do sexo feminino nas mesmas hipóteses em que havia condições de razão de gênero nas emendas anteriores (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 mar. 2015).

Essa redação foi encaminhada em 4 de março de 2015 à sanção pela Presidência da República, o que ocorreu em 9 de março de 2015, com a transformação do projeto de lei na Lei 13.104/2015. Essa lei foi publicada no Diário Oficial da União em 10 de março de 2015 (BRASIL, 10 mar. 2015).

Diante do exposto, vê-se que o texto do PLS 292/2013 sofreu diversas modificações, destacando-se como mais relevantes: as alterações da conceituação de feminicídio, de "a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher" para "o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero", para "o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino"; a alteração da intenção de incluir o feminicídio no

Código Penal como causa de aumento de pena para incluí-lo no CP como espécie de homicídio qualificado; a decisão de incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos; e a decisão de incluir causas de aumento de pena relativas ao crime de feminicídio no CP.

Verifica-se, ainda, que a definição final de feminicídio, prevista atualmente na Lei 13.104/2015 (“homicídio cometido contra a mulher por razões de condição do sexo feminino”), aproxima-se mais ao conceito atribuído por Russell (“homicídio de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres”) do que a definição prevista no texto original do PLS 292/2013 (“a forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher”).

Contudo, apesar da aproximação de definições entre o conceito legal e o conceito desenvolvido por Diana Russell, vê-se do Referencial Teórico que a autora previa a utilização da noção feminicídio para nomear diversas hipóteses nas quais o crime é cometido, tendo criado nomes diversos para diferentes espécies de feminicídio. No entanto, segundo a lei brasileira, haverá feminicídio quando for cometido homicídio contra a mulher por razões de condição do sexo feminino e tais razões apenas serão verificadas em duas hipóteses: quando houver “violência doméstica e familiar” e/ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Até certo ponto, a primeira hipótese pode ser enquadrada na espécie “feminicídio conjugal/íntimo”, praticado por companheiros, cônjuges ou amantes, a qual foi tratada na obra de Russell e Radford. No entanto, a segunda hipótese é totalmente abrangente, de modo que não permite seu enquadramento específico em nenhuma das espécies de feminicídio tratadas pelas autoras. Assim, conclui-se que a definição legal de feminicídio não se compatibiliza com o campo significativo da palavra criado por Russell em abrangência ou complexidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando-se os objetivos deste artigo, quais sejam, analisar o campo significativo original do termo “feminicídio”, conforme concebido por Diana E.H. Russell<sup>15</sup>, autora responsável por atribuir à palavra seu sentido atual, e comparar o mesmo com a figura prevista na Lei 13.104/2014, de modo a compreender se o conceito de feminicídio atribuído pela norma brasileira é similar ao sentido original da palavra, constata-se que os mesmos foram atingidos.

Afinal, concluiu-se, após a análise das fontes primárias e secundárias, que, apesar da aproximação entre o conceito de feminicídio apresentado pela Lei 13.104/2015 (“homicídio cometido contra a mulher por razões de condição do sexo feminino”) e a definição

---

<sup>15</sup> Diana E.H. Russell é uma socióloga nascida na África do Sul em 1938. Ela é responsável pela ressignificação do termo “femicide”, concebido por Carol Orlock, tendo atribuído à palavra seu sentido atual. Russell escreveu diversas obras voltadas ao estudo da violência sexual e do feminicídio, tais como “*Femicide in Global Perspective*”, “*Femicide: the politics of woman killing*” e “*Rape in marriage*”.

desenvolvida por Russell (“homicídio de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres”), as hipóteses legais em que se considera haver razões de condição do sexo feminino são bastante restritas, abrangendo apenas uma das espécies de feminicídio assim consideradas pela autora (o feminicídio íntimo/conjugal), enquanto, apenas na obra “Feminicídio: a política do homicídio da mulher” (*Femicide: the politics of woman killing*), utilizada como fonte secundária deste artigo, vê-se sete espécies de feminicídio reconhecidas como tal pela autora.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de mar. 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Emenda de Redação ao Projeto de Lei nº 8.305/2014. Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, p. 125-131, 4 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1305298&filename=ERD+1/2015+%3D%3E+PL+8305/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1305298&filename=ERD+1/2015+%3D%3E+PL+8305/2014)>. Acesso em: 07 abr. 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Sentença do Caso González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México, 16 nov. 2009, San José (Costa Rica), 167 p. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2015.

DILMA ROUSSEFF SANCIONA LEI QUE TORNA HEDIONDO O CRIME DE FEMINICÍDIO. Portal Brasil, 9 mar. 2015. Seção Governo. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-torna-hediondo-o-crime-de-femicidio>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

FARINELLI, Victor. ONU Mulheres cobra mais rigor contra feminicídios. Carta Capital, 6 dez. 2013. Seção Sociedade. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/onu-mulheres-cobra-mais-rigor-nas-penas-envolvendo-femicidios-164.html>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. Feminicídio: a política do homicídio da mulher (*Femicide: the politics of woman killing*). Nova Iorque: Twayne Publishers, 1992. 379 p. Disponível em: <[http://www.dianarussell.com/f/femicide\(smll\).pdf](http://www.dianarussell.com/f/femicide(smll).pdf)>. Acesso em: 23 fev. 2015.

SENADO FEDERAL. Emenda nº2 ao Substitutivo da CCJ ao PLS nº 292/2013. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 540-549, 18 dez. 2014a. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159194&tp=1>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

SENADO FEDERAL. Parecer nº 244, de 2014 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 146-159, 5 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=148152&tp=1>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

SENADO FEDERAL. Parecer nº 1.113, de 2014 da Comissão Diretora. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, 18 dez. 2014b. Disponível em:

<<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159189&tp=1>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

SENADO FEDERAL. Projeto de lei do Senado Federal nº 292/2013. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 47404-47415, 16 jul. 2013b. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

SENADO FEDERAL. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, de jun. 2013. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, 16 jul. 2013a. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481>>. Acesso em: 07 abr. 2015.